

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025****(Da Sra. Silvy Alves)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena e prever multa nos casos de manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou cruel.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos quando houver manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou que impossibilite sua mobilidade adequada, e para prever multa específica nesses casos.

**Art. 2º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena:** reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato.

.....  
§1º-A. Incorre na mesma pena quem:

- I – mantiver cão acorrentado de forma contínua;
- II – utilizar corrente, corda ou instrumento que impossibilite a locomoção natural do animal, cause dor, ferimento ou sofrimento.

§1º-B. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se da conduta resultar sofrimento prolongado ou lesão corporal no animal.

§1º-C. Além das sanções penais, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal submetido à conduta descrita no §1º-A, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em regulamentação própria." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 1 3 1 8 3 3 2 1 5 0 0 \*

## Justificação

O presente projeto de lei tem como escopo aprimorar a proteção jurídica conferida aos cães, reconhecendo-se que tais animais, por sua convivência estreita com os seres humanos, são particularmente vulneráveis a práticas cruéis decorrentes de negligência, confinamento abusivo e omissão de cuidados básicos.

Dentre as formas de maus-tratos recorrentes, destaca-se a manutenção de cães acorrentados de forma contínua, por longos períodos, com limitação severa de sua mobilidade, muitas vezes em condições degradantes, sem acesso adequado a sombra, água, alimentação e interação social. Tal conduta, além de atentar contra a integridade física e psíquica do animal, viola princípios elementares do bem-estar animal e configura, na prática, uma forma de tortura prolongada.

A legislação ambiental brasileira já reconhece, por meio do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais é crime passível de reclusão e multa. Contudo, a generalidade do tipo penal dificulta a repressão efetiva a condutas específicas, como o acorrentamento permanente, que muitas vezes passam despercebidas ou são tratadas com excessiva tolerância social.

A presente proposta, portanto, **tipifica de modo expresso** o acorrentamento contínuo ou cruel como forma autônoma de maus-tratos, estabelece **padrões objetivos de conduta proibida** e agrava as consequências penais quando houver sofrimento prolongado ou lesão corporal. Além disso, impõe **multa administrativa específica e progressiva**, o que reforça o caráter pedagógico e sancionador da norma.

Assim, o projeto de lei em tela se alinha ao disposto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Igualmente, atende à crescente demanda social por uma legislação mais sensível à causa animal, pautada em princípios de dignidade da vida e respeito aos direitos dos seres sencientes.

Diante da relevância da matéria, da necessidade premente de fortalecimento dos instrumentos legais de repressão aos maus-tratos e da urgência em promover transformações culturais em favor do bem-estar animal, submeto o presente projeto à elevada apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação. Tal iniciativa revela-se indispensável diante de uma realidade concreta e recorrente, que exige uma resposta firme, efetiva e compatível com os valores constitucionais que regem a proteção da fauna e a vedação à crueldade.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO



\* C D 2 5 1 3 1 8 3 2 1 5 0 0 \*

PL n.2648/2025

Apresentação: 29/05/2025 12:03:00.967 - Mesa



\* C D 2 2 5 1 3 1 8 3 2 1 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251318321500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvy Alves